

TC 010.715/2016-9

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Eleonor Cunha de Oliveira (CPF 393.806.372-68), Maria Cícera da Silva Brito (CPF 050.483.892-04) e Levinda Lina Araujo da Luz (CPF: 177.856.772-04);

Procuradores: não há

Ministro Relator: Walton Alencar

Proposta: Citação

I - INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial apartada da TCE original TC-016.156/2015-3, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.

1.1 Mediante Despacho datado de 6/4/2016, nos autos daquele processo de TCE TC-016.156/2015-3, acostado a esta TCE à peça 1, o Exmo. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues determinou a autuação de 12 processos apartados de TCE, a fim de dar celeridade processual, e autorizou as citações, na forma proposta pela unidade técnica na instrução de peça 12 daqueles autos.

II - HISTÓRICO

2. Destarte, foram autuados os 12 processos apartados de TCE, conforme subitens “51.1.a” a “51.1.f”, da instrução de peça 12 da TCE TC-016.156/2015-3 (acostada à peça 2 desta TCE).

3. Assim, a instrução preliminar à peça 9 destes autos destinou-se a inserir no sistema e-TCU os débitos referentes à citação autorizada para o processo apartado de TCE nº 5 proposto no processo de TCE TC-016.156/2015-3, quanto à percepção irregular do benefício do INSS 092.260.806-7, de responsabilidade solidária entre as Sras. Maria Cícera da Silva Brito e Eleonor Cunha de Oliveira, ex-servidoras do INSS/PA, Levinda Lina Araujo da Luz (CPF: 177.856.772-04), procuradora habilitada no recebimento irregular do benefício do INSS 092.260.806-7.

3.1 Nesse sentido, os autos foram submetidos ao Secretário de Controle Externo, resultando na citação dos responsáveis solidários.

4. Dessa forma, mediante o Ofício 0811/2016-TCU/SECEX-PA, de 2/5/2016 (peça 12), foi promovida a citação da Sra. Levinda Lina Araujo da Luz (CPF: 177.856.772-04), contudo o aviso de recebimento (AR) de peça 23 foi restituído a esta secretaria pelo motivo “Não procurado”. Mesmo após a realização de nova consulta aos Bancos de Dados (peça 26), não se identificou outro endereço da responsável.

4.1 Com efeito, inexistindo nos autos e nas bases de consulta outro endereço da responsável (despacho de peça 27), efetuou-se sua citação pela via editalícia, conforme publicação no D.O.U. de 7/7/2016 (peça 29).

5. A Sra. Eleonor Cunha de Oliveira (CPF: 393.806.372-68), foi citada mediante Ofício 0812/2016-TCU/SECEX-PA, de 2/5/2016 (peça 13), com aviso de recebimento (AR) dos correios à peça 16, datado de 12/5/2016. A responsável apresentou tempestivamente alegações de defesa (peça 18), em 20/5/2016.

6. Mediante o Ofício 0813/2016-TCU/SECEX-PA, de 2/5/2016 (peça 14), foi promovida a citação da Maria Cícera da Silva Brito (CPF: 050.483.892-04), contudo o aviso de recebimento (AR) de peça 15 foi restituído a esta secretaria pelo motivo “mudou-se”. Após nova consulta ao Banco de Dados da Receita Federal (peça 17), promoveu-se nova tentativa de localização da responsável, conforme se verifica no Despacho à peça 19. Assim, foi expedido o Ofício 0972/2016-TCU/SECEX-

PA, de 20/5/2016 à peça 20, cujo Aviso de Recebimento foi restituído pelo motivo “Desconhecido” (peça 24).

6.1 Com efeito, inexistindo nos autos e nas bases de consulta outro endereço da responsável (despacho de peça 30), efetuou-se sua citação pela via editalícia, conforme publicação no D.O.U. de 6/9/2016 (peça 32).

6.2 Por oportuno, cabe salientar que no processo apartado TC 010.547/2016-9 foi enviado um ofício de citação para o mesmo endereço do Ofício 0972/2016-TCU/SECEX-PA, de 20/5/2016 (peça 20), sendo que naquele processo o ofício foi recebido, conforme Aviso de Recebimento (AR) dos correios à peça 23 daquele e, inclusive, a responsável apresentou alegações de defesa no âmbito daquele processo.

7. Após análise empreendida na instrução de peça 35, esta unidade técnica concluiu pela rejeição total das alegações de defesa apresentadas pela Sr. Eleonor Cunha de Oliveira, ex-servidora do INSS, propondo também fosse condenada solidariamente em débito com as Sras. Maria Cícera da Silva Brito, ex-servidora do INSS e Levinda Lina Araujo da Luz, procuradora habilitada no recebimento irregular do benefício do INSS 092.260.806-7.

8. Os autos foram encaminhados ao Exmo. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues que, mediante Despacho Interlocutório de peça 39, os restituiu à unidade técnica, por intermédio da Presidência desta Corte Contas, para que as citações fossem refeitas, haja vista a necessidade de: individualização das condutas das ex-servidoras e da procuradora arrolada no processo apartado; indicação dos documentos que dão suporte às irregularidades; requisição de informações sobre o endereço das responsáveis não encontradas;

9. Nesse sentido, analogamente aos demais processos apartados, o exame técnico a seguir visa: reiterar as irregularidades verificadas, conforme instrução preliminar do TC 016.156/2015-3, acostada aos autos à peça 2 deste processo; individualizar as condutas das ex-servidoras e da procuradora habilitada no recebimento irregular do benefício do INSS 092.260.806-7, com os devidos ajustes de ofício; indicar os documentos que dão suporte às irregularidades; promover nova citação às responsáveis; e, no que tange a impossibilidade de entrega dos expedientes citatórios nos endereços registrados no Cadastro Nacional da Pessoa Física, efetuar consultas a “outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta” (art. 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução 170/2004).

III - EXAME TÉCNICO

10. Conforme consta dos autos, o INSS identificou diversos pagamentos irregulares de benefícios previdenciários, ocorridos ao longo de 10 anos – entre 1994-2004. As investigações indicaram que as Sras. Eleonor Cunha de Oliveira, CPF 393.806.372-68 e Maria Cícera da Silva Brito, CPF 050.483.892-04 seriam as principais executoras dessas fraudes, ambas eram, à época, servidoras do INSS em Castanhal/PA. Dessa maneira, conforme preconizado pela legislação pertinente, foi aberto Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos e a responsabilidade dos envolvidos.

11. O Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar 35166.000836/2005-01, acostado a estes autos à peça 3, p. 16-48, consignou que as ex-servidoras, Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito, foram responsáveis pelo prejuízo ao erário oriundo de inserção fraudulenta de dados no sistema de informática da Previdência Social, com reativação irregular de benefícios, inclusive de pessoas já falecidas, cadastro de procuradores fictícios, assim como adulteração de identificação pessoal de procuradores.

12. O relatório final, com a devida apuração da conduta dos agentes públicos, foi acatado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, acostado a estes autos à peça 3, p. 50-64 e

resultou na pena de demissão das servidoras (acostado a estes autos à peça 3, p. 66-68), conforme Portaria de 1º de outubro de 2008, acostado a estes autos à peça 3, p. 70, conforme a seguir discriminado:

12.1 ELEONOR CUNHA DE OLIVEIRA - Matrícula, 0897599, CPF 393.806.372-68, demissão do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/PA, com fundamento no art. 117, IX, por força do art. 132, XIII, com os efeitos do art. 137, da Lei 8112, de 1990, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

12.2 MARIA CÍCERA DA SILVA BRITO - Matrícula 0897784, CPF 050.483.892-04, demissão do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS/PA, com fundamento no art. 117, IX, por força do art. 132, XIII, com os efeitos do art. 137, da Lei 8.112, de 1990, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

13. Comprovou-se naquela oportunidade que as responsáveis, além de reativar os benefícios indevidamente, também cadastravam procuradores para que esses recebessem os valores em nome dos segurados. Consta ainda nos autos que os procuradores realizavam uma espécie de rodízio, como forma de evitar os controles impostos pelo sistema de concessão de benefícios. Assim, quando algum benefício era bloqueado por medida de segurança, as responsáveis substituíam oportunamente os procuradores, com a finalidade de dissimular a existência de fraude.

13.1 Inicialmente, foi elaborado um primeiro relatório de tomada de contas especial responsabilizando as supracitadas servidoras, os segurados e os procuradores (peça 4, p. 312-326 do TC-016.156/2015-3), acostado a estes autos à peça 42, p. 1-15: Ana Maria de Brito, Arlene Cavalcante de Souza, Carlos Afonso Saraiva de Oliveira, Hélio Chaves da Silva, Levinda Lina Araújo da Luz, Lourdes Monteiro Lima de Moraes, Márcia Maria da Conceição Rosa do Carmo Vilhena. Maria Miranda Ferreira, Maria Diomar L. da Silva, Maria Ivete da Silva Brito, Maria Silde Correia Saraiva, Rute Helena Assunção de Lima, Luiz Antônio Cirilo da Silva e Raimunda de Fátima Saraiva da Silva.

13.2 Contudo, a Comissão de TCE, em atendimento ao Despacho 098/2014, da Divisão de Acompanhamento de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 342-347 do TC-016.156/2015-3), acostado a estes autos à peça 42, p. 16-21, excluiu os referidos segurados do rol de responsáveis, uma vez que não restou evidenciado nos autos a participação dos mesmos na prática do ato ilícito e/ou que tenham sido beneficiados com o recebimento de valores irregulares.

13.3 Dessa maneira, foi emitido um segundo relatório de tomada de contas especial, responsabilizando apenas as servidoras e os procuradores (peça 6, p.75-98 do TC-016.156/2015-3) acostado a estes autos à peça 5, p. 1-23. O Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União (peça 6, p. 121-126 do TC-016.156/2015-3), acostado a estes autos à peça 5, p. 47-52, manteve esse entendimento e apenas ratificou o último relatório do tomador especial de contas.

13.4 Assim, restou um extenso rol com 16 responsáveis solidários (peça 6, p. 125-126 do TC-016.156/2015-3) acostado a estes autos à peça 5, p. 51-52. No entanto, nesse rol apenas as Sras. Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito figuram com a respectiva indicação de CPF.

13.5 Constatou-se também que a rotatividade de procuradores e o funcionamento desse esquema foi viabilizado, em parte, pela utilização de documentos falsos, omissão do número do Cadastro de Pessoas Físicas dos procuradores e a abreviação de nomes.

13.6 Extraí-se dos relatórios a lista dos nomes dos procuradores envolvidos, contudo o CPF de apenas um deles consta dos autos. Os demais, após buscas ao Sistema da Receita Federal do Brasil, foram devidamente identificados, conforme seção “EXAME TÉCNICO” da instrução preliminar do TC 016.156/2015-3, acostado a estes autos à peça 2. Conforme consta nos relatórios de tomada de contas especial (peça 5, p. 1-23) e no relatório de auditoria da Controladoria Geral da União (peça 5,

p. 47-52), analisados no âmbito do TC 016.156/2015-3, são os seguintes procuradores e débitos a eles imputados em solidariedade com as ex-servidoras:

Responsáveis /Procuradores	Data Inicial	Valor Histórico (R\$)
Hélio Chaves da Silva	4/12/2002	4.513,00
Hélio Chaves da Silva	22/11/2001	4.984,00
Ana Maria de Brito	4/12/1998	5.662,33
Ana Maria de Brito	28/12/2001	2.280,00
Maria Diomar L. Silva	24/12/2002	4.860,00
Lourdes M. L. Moraes	22/11/2001	4.580,00
Maria Silde C.Saraiva	20/9/2002	2.480,00
Maria Silde C.Saraiva	2/9/2002	4.552,00
Maria Ivete S. Brito	4/4/2003	4.960,00
Rute Helena A Lima	3/7/2001	5.105,00
Rute Helena A Lima	13/12/2000	3.955,00
Carlos A. S. Oliveira	20/9/2002	4.920,60
Levinda L. A. Luz	10/7/2001	5.124,20
Maria M. Ferreira	29/7/2004	780,00
Raimunda F. Da Silva	14/8/2003	5.400,00
Arlene Cavalcante de Souza	2/12/2003	2.200,00
Marcia C. Rosa Carmo	7/10/2003	5.000,00

14. A reativação ilegal de benefícios, conforme discriminado nos relatórios de Auditoria do Benefício realizados pelo INSS e documentos probatórios (peça 1, p. 72 até peça 2, p. 220 do TC 016.156/2015-3) acostado a estes autos à peça 42, p. 22- 573, se deu conforme tabela a seguir:

Nome do Segurado	Nº do Benefício	Peça / P do TC 016.156/2015-3	Peça 42 /P destes autos
Arlindo Pereira	095.736.891-7	Peça 1, p. 72-126	Peça 42, p. 22-76
Brasílio Pinto Cardoso	049.923.257-7	Peça 1. p. 128-214	Peça 42, p. 78-164
Crescêncio Modestino Moura	092.192.811-4	Peça 1, p. 216-266	Peça 42, p. 166-216
Francisco Antônio Caetano	092.163.181-2	Peça 1, p. 268-328	Peça 42, p. 218-278
Pedro Monteiro Conceição	095.711.171-1	Peça 1, p. 330-Peça 2, p. 14	Peça 42, p. 280-367
Raimunda Pinto Pereira	092.976.134-0	Peça 2, p. 16-82	Peça 42, p. 369-435
Sebastiana Ferreira das Neves	092.260.806-7	Peça 2, p; 84-166	Peça 42, p. 437-519
Zolima Soares Correa	098.304.559-3	Peça 2, p. 98-220	Peça 42, p. 521-573

15. Neste processo apartado de TCE nº 5, conforme proposto na instrução acostada à peça 2, cuja autuação fora autorizada mediante Despacho à peça 1, apenas analisar-se-á as irregularidades referentes ao benefício previdenciário 092.260.806-7, de responsabilidade solidária entre as Sras. Maria Cícera da Silva Brito e Eleonor Cunha de Oliveira, ex-servidoras do INSS/PA e Levinda Lina Araujo da Luz (CPF: 177.856.772-04), procuradora habilitada no recebimento irregular do benefício do INSS 092.260.806-7.

16. Analisando-se primeiramente as condutas das ex-servidoras do INSS, constata-se, conforme Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar 35166.000836/2005-01 acostado à peça 3, p. 16-48 destes autos, que as ex-servidoras, Maria Cícera da Silva Brito, CPF 050.483.892-04 e Eleonor Cunha de Oliveira (CPF 393.806.372-68), são responsáveis pela inserção de dados falsos no sistema de informática da Previdência Social e reativação irregular dos benefícios, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem.

17. As ex-servidoras, quais sejam, Maria Cícera da Silva Brito e Eleonor Cunha de Oliveira, foram notificadas das irregularidades referentes aos pagamentos indevidos dos 19 benefícios investigados no PAD 35166.000836/2004-01, respectivamente, mediante ofícios 689/2013/INSS/GEX/BEL, de 17/10/2013 (peça 2, p. 222 do TC 016.156/2015-3), e 691/2013/INSS/GEX/BEL, de 17/10/2013 (peça 2, p. 228 do TC 016.156/2015-3), com Avisos de Recebimento datados de 27/11/2013 (peça 2, p. 226 do TC 016.156/2015-3) e 25/11/2013 (peça 2, p. 232 do TC 016.156/2015-3). Tais documentos foram acostados a estes autos à peça 43.

17.1 Para a identificação dos valores imputados aos responsáveis Maria Cícera da Silva Brito, Eleonor Cunha de Oliveira e e Levinda Lina Araujo da Luz, foram confrontados todos os relatórios de pagamentos indevidos dos 8 benefícios relativos à TCE TC-016.156/2015-3 (Cf. Sessão “EXAME TÉCNICO” da instrução à peça 2).

18. Ressalte-se que o valor total impugnado, referente a todos os benefícios previdenciários analisados na TCE original, conforme instrução acostada à peça 2, atualizado monetariamente até aquela data, qual seja, 10/3/2016, alcançou o montante de R\$ 233.147,74. Dessa maneira, consoante o Despacho do Ministro Relator à peça 1 destes autos, evidencia-se que o presente processo atende aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

19. A responsabilidade solidária, no que se refere à inserção de dados falsos no sistema de informática da Previdência Social e reativação irregular dos benefícios, com o cadastro de procuradores fictícios, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem, recai sobre as ex-servidoras, Maria Cícera da Silva Brito e Eleonor Cunha de Oliveira, as quais se beneficiaram com os recebimentos indevidos.

19.1 A análise pormenorizada de todo o esquema fraudulento está acostada a estes autos à peça 2, tratando-se neste processo apartado somente das irregularidades afetas à concessão e percepção do benefício previdenciário do INSS 092.260.806-7, em que constam como solidários, além das ex-servidoras Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito, a procuradora Levinda Lina Araujo da Luz.

20. Ademais, no que tange à procuradora, após análise dos autos, constatou-se que a Sra. Levinda Lina Araujo da Luz (CPF: 177.856.772-04) recebera fraudulentamente o benefício previdenciário 092.260.806-7 do INSS, na condição de procuradora, no período compreendido entre 10/7/2001 a 11/1/2002, conforme relatório de tomada de contas especial (peça 6, p.75-98 do TC 016.156/2015-3), acostado a estes autos à peça 5, p. 1-23, relatório de auditoria da Controladoria Geral da União (peça 6, p. 121-126 do TC 016.156/2015-3), acostado a estes autos à peça 5, p. 47-52, Histórico de Registros do Benefício 092.260.806-7 (peça 2, p. 86-88 do TC-016.156/2015-3), acostado a estes autos à peça 4, p. 3-5, Histórico de Procuradores (peça 2, p. 100 do TC-016.156/2015-3), acostado a estes autos à peça 4, p. 17, Relatório da Representação Estadual de Auditoria no Pará/INSS datado de 11/3/2005 (peça 2, p. 102-104 do TC-016.156/2015-3), acostado a estes autos à

peça 4, p. 19-21, Relatório de Valores Recebidos Indevidamente do Benefício (peça 2, p. 106-112 do TC-016.156/2015-3), acostado a estes autos à peça 4, p. 23-29 e demais elementos de convicção constante dos autos.

21. A confrontação de toda a documentação acima descrita com o Relatório individual de valores cobrados do procurador (peça 1, p. 132-134 do TC-016.156/2015-3), acostado a estes autos à peça 4, p. 49-51, bem como toda análise efetuada conforme instrução acostada à peça 2, permitiu a elaboração da seguinte tabela:

Data	Nº do Benefício	Peça, P	Valor Histórico (R\$)
10/7/2001	092.260.806-7	Peça 4, p. 49	3.683,00
10/7/2001	092.260.806-7	Peça 4, p. 49	180,60
11/9/2001	092.260.806-7	Peça 4, p. 51	180,60
11/9/2001	092.260.806-7	Peça 4, p. 51	180,60
8/10/2001	092.260.806-7	Peça 4, p. 51	180,60
12/11/2001	092.260.806-7	Peça 4, p. 51	180,60
11/12/2001	092.260.806-7	Peça 4, p. 51	357,60
11/1/2002	092.260.806-7	Peça 4, p. 51	180,60

22. Através de consultas ao Sistema Informatizado CPF/CNPJ da Receita Federal, foi possível identificar o CPF e endereço da responsável Levinda Lina Araujo da Luz (CPF: 177.856.772-04).

23. Dessa forma, os elementos contidos nos autos permitem a citação imediata dos responsáveis solidários deste processo de TCE. A responsabilização das Sras. Maria Cícera da Silva Brito (CPF 050.483.892-04) e Eleonor Cunha de Oliveira (CPF 393.806.372-68), ex-servidoras do INSS, e da Sra. Levinda Lina Araujo da Luz (CPF: 177.856.772-04), procuradora habilitada no recebimento irregular do benefício do INSS 092.260.806-7, está delimitada da seguinte maneira:

23.1 **Responsáveis:** Maria Cícera da Silva Brito (CPF 050.483.892-04) e Eleonor Cunha de Oliveira (CPF 393.806.372-68):

a) **Irregularidade:** Dano ao Erário decorrente de inserção fraudulenta de dados no sistema de informática da Previdência Social, com reativação irregular do benefício previdenciário 092.260.806-7 do INSS, cadastro de procurador fictício, adulteração de identificação pessoal de procuradores, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem;

b) **Condutas:** Utilizar-se do cargo público para reativar fraudulentamente o benefício previdenciário 092.260.806-7 do INSS; inserir fraudulentamente dados no sistema de informática da Previdência Social; cadastrar procuradores fictícios; e adulterar a identificação pessoal de procuradores, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem;

c) **Dispositivos Legais Infringidos:** inciso IX, art. 117, da lei 8.112/1990 e 9º, inciso I, da Lei 8.429/1992;

d) **Nexo de Casualidade:** As condutas comissivas das responsáveis ensejaram reativação e percepção fraudulenta do benefício previdenciários 092.260.806-7 do INSS, gerando inegável prejuízo ao Erário;

e) **Culpabilidade:** Na qualidade de servidoras do INSS/PA, verifica-se que as responsáveis valeram-se do cargo público para reativar indevidamente o benefício

previdenciário, cadastrar procuradores fictícios; e adulterar a identificação pessoal de procuradores, a fim de auferir vantagem indevida, para si e para outrem;

23.2 **Responsável:** Levinda Lina Araujo da Luz (CPF: 177.856.772-04):

a) **Irregularidade**: Dano ao Erário decorrente de percepção fraudulenta do benefício previdenciário 092.260.806-7 do INSS;

b) **Conduta**: receber fraudulentamente o benefício previdenciário 092.260.806-7 do INSS, na condição de procuradora irregularmente habilitada;

c) **Dispositivos Legais Infringidos**: Art. 3º c/c art. 9º, inciso I, da Lei 8.429/1992;

d) **Nexo de Casualidade**: A conduta comissiva do responsável ensejou a percepção fraudulenta do benefício previdenciário, gerando inegável prejuízo ao Erário;

e) **Culpabilidade**: Ao investir-se irregularmente na condição de procuradora do benefício previdenciário 092.260.806-7 do INSS, a responsável auferiu vantagem indevida;

23.3 **Débito:** As Sras. Eleonor Cunha de Oliveira (CPF 393.806.372-68), Maria Cícera da Silva Brito (CPF 050.483.892-04) e Levinda Lina Araujo da Luz (CPF: 177.856.772-04) são solidariamente responsáveis pelo débito a seguir discriminado:

Data	Valor Histórico (R\$)
10/7/2001	3.683,00
10/7/2001	180,60
11/9/2001	180,60
11/9/2001	180,60
8/10/2001	180,60
12/11/2001	180,60
11/12/2001	357,60
11/1/2002	180,60

IV - CONCLUSÃO

24. As ex-servidoras do INSS Eleonor Cunha de Oliveira, CPF 393.806.372-68, e Maria Cícera da Silva Brito, CPF 050.483.892-04, são as responsáveis principais por prejuízo ao erário oriundo de inserção fraudulenta de dados no sistema de informática da Previdência Social, com reativação irregular de benefícios, cadastro de procuradores fictícios, assim como adulteração de identificação pessoal de procuradores.

25. Foi constatado que os procuradores também se beneficiaram do ilícito. Devido ao número de participantes do esquema fraudulento, visando celeridade e economia processual, propôs-se a formação de processos apartados por procurador.

26. Mediante Despacho datado de 6/4/2016, nos autos do processo de TCE TC-016.156/2015-3, acostado a esta TCE à peça 1, o Exmo. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues determinou a autuação de 12 processos apartados de TCE e a citação dos responsáveis na forma proposta pela unidade técnica.

27. A instrução preliminar à peça 9 destes autos destinou-se a inserir no sistema e-TCU os débitos referentes à citação autorizada para o processo apartado de TCE nº 5, contudo, após instrução de mérito (peça 35), conforme Despacho Interlocutório de peça 39, o Exmo. Ministro Relator restituiu

os autos à unidade técnica, por intermédio da Presidência desta Corte Contas (peças 40 e 41), para que as citações fossem refeitas, haja vista a necessidade de individualização das condutas das ex-servidoras e da procuradora, indicação dos documentos que dão suporte às irregularidades, efetuar consultas a “outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta” (art. 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução 170/2004), a fim de propiciar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

28. A conclusão é pela citação solidária dos responsáveis.

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante os fatos expostos, submetem-se os autos a apreciação superior, propondo:

29.1 **citar** as Sras. Eleonor Cunha de Oliveira (CPF: 393.806.372-68) e Maria Cícera da Silva Brito (CPF: 050.483.892-04), ex-servidoras do INSS, e a Sra. Levinda Lina Araujo da Luz (CPF: 177.856.772-04), procuradora habilitada no recebimento irregular do benefício do INSS 092.260.806-7, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, as quantias abaixo indicadas, referentes a benefícios do INSS percebidos irregularmente entre os anos de 2001 a 2002, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes condutas:

29.1.1 **Responsáveis:** Maria Cícera da Silva Brito (CPF 050.483.892-04) e Eleonor Cunha de Oliveira (CPF 393.806.372-68):

a) **Irregularidade**: Dano ao Erário decorrente de inserção fraudulenta de dados no sistema de informática da Previdência Social, com reativação irregular do benefício previdenciário 092.260.806-7 do INSS, cadastro de procurador fictício, adulteração de identificação pessoal de procuradores, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem;

b) **Condutas**: Utilizar-se do cargo público para reativar fraudulentamente o benefício previdenciário 092.260.806-7 do INSS; inserir fraudulentamente dados no sistema de informática da Previdência Social; cadastrar procuradores fictícios; e adulterar a identificação pessoal de procuradores, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem;

c) **Dispositivos Legais Infringidos**: inciso IX, art. 117, da lei 8.112/1990 e 9º, inciso I, da Lei 8.429/1992;

29.1.2 **Responsável:** Levinda Lina Araujo da Luz (CPF: 177.856.772-04):

a) **Irregularidade**: Dano ao Erário decorrente de percepção fraudulenta do benefício previdenciário 092.260.806-7 do INSS;

b) **Conduta**: receber fraudulentamente o benefício previdenciário 092.260.806-7 do INSS, na condição de procuradora irregularmente habilitada;

c) **Dispositivos Legais Infringidos**: Art. 3º c/c art. 9º, inciso I, da Lei 8.429/1992;

29.1.3 **Débito:** As Sras. Eleonor Cunha de Oliveira (CPF 393.806.372-68), Maria Cícera da Silva Brito (CPF 050.483.892-04) e Levinda Lina Araujo da Luz (CPF: 177.856.772-04) são solidariamente responsáveis pelo débito a seguir discriminado:

Data	Valor Histórico (R\$)
------	-----------------------

10/7/2001	3.683,00
10/7/2001	180,60
11/9/2001	180,60
11/9/2001	180,60
8/10/2001	180,60
12/11/2001	180,60
11/12/2001	357,60
11/1/2002	180,60

Valor atualizado até 19/7/2017: R\$ 14.213,01 (Cf. Demonstrativo de peça 44)

29.2 **informar** aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU.

29.3 **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

29.4 **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

29.5 **encaminhar** às responsáveis, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 170/2004, cópia desta instrução e da peça 2 dos autos para subsidiar suas respostas.

Secex/PA (2ª D), 19 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

YASSER YAMANI SASTRE PACHECO

AUFC matr. 10.682-8